# 

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS

## P A R E C E R Nº 004 /2023

**RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 042/2023, subscrito pelos Senhores Deputados Carlos Lula e Daniella, que Estabelece diretrizes para a criação do “Protocolo Não se Cale” de enfrentamento e apoio às mulheres e meninas, vítimas de violência sexual ou assédio em estabelecimentos de lazer no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.**

O Projeto de Lei, em análise, tem o condão de estabelecer *diretrizes* para criação do “*Protocolo Não se Cale*” de atendimento e apoio às mulheres e meninas, vítimas de violência sexual ou assédio, a ser implementado em estabelecimentos de lazer no âmbito do Estado do Maranhão.

O “*Protocolo Não se Cale*”, de que trata a propositura de Lei, terá como princípios a celeridade, o atendimento humanizado, o respeito à dignidade e à honra, o resguardo da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima, bem como a preservação de todos os meios de prova em direito admitidos.

Prevê ainda o Projeto de Lei, sob exame, que caberá ao estabelecimento, no ato de adesão ao “Protocolo Não se Cale” a implantação das medidas a seguir descritas: capacitar os profissionais, a partir de uma formação humanizada, com respeito às diferenças, numa perspectiva de acolhimento da vítima, independentemente da cor, do gênero e da classe social; criar espaços de acolhimento seguro no interior do estabelecimento; assegurar que o atendimento à vítima seja realizado em conexão com a rede de proteção do poder público competente; acionar o agente da autoridade policial para que, simultâneo ao atendimento da vítima, sejam adotadas as providências em relação ao agressor; e, ampliar, sempre que possível, medidas de prevenção à violência nos ambientes de circulação.

Publicado no Diário do Legislativo, foi o Projeto de Lei distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para receber parecer, tendo a mesma se manifestado favoravelmente pela aprovação da matéria, na forma do texto original (Parecer nº 088/2023). Posteriormente, a Proposição de Lei veio a esta Comissão Técnica Permanente para análise meritória.

Nos termos do art. 30, inciso VIII, alínea “*n*”, do Regimento Interno*,* compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, opinar sobre matéria, no que diz respeito à *promoção e acompanhamento das atividades que visem a defesa dos direitos da mulher*, caso em espécie.

Registra a justificativa dos autores do presente Projeto de Lei, que **a violência contra mulheres é, ainda, um problema na sociedade em que vivemos, com efetivos para o sistema de saúde e justiça, além dos impactos negativos para a vida das vítimas e familiares. Infelizmente o Brasil acumula uma posição elevada no ranking mundial de assassinatos de mulheres no mundo.**

**Em que pese as preocupações mais gerais sobre o tema, é necessário que algumas medidas sejam tomadas de maneira prática, tanto a curto como a médio prazo, visando mitigar eventuais ocorrências. No que diz respeito a legislação vigente, pode-se citar a Lei Federal nº 11.340/06 como um marco jurídico importante no combate à violência de gênero.**

**Desdobramentos importantes a partir da Lei Maria da Penha garantiram a implementação de políticas públicas, nos diferentes níveis da administração (federal, estadual e municipal). O ano de 2013 marcou tanto a publicação do decreto 7.958 como a lei 12.845, com o intuito de priorizar a saúde física como psicológica das vítimas de abuso sexual. Em 2015, a lei 13.104 tipificou o feminicídio: assassinato pela condição do sexo feminino. Tratava-se de um passo importante na incorporação de direitos e proteção às mulheres no Brasil.**

**Outros países do ocidente já adotaram protocolos de segurança à mulher e obtiveram êxito, à medida em que estes documentos auxiliam as leis em voga no país, proporcionando condições para auxiliar a sua plena aplicabilidade. A Catalunha, por exemplo, tem conquistado resultados significativos com a implementação do protocolo, a citar o último caso envolvendo o futebolista Daniel Alves, em dezembro do último ano. Graças ao manejo eficiente, tanto a integridade da vítima como a investigação sobre o incidente foram asseguradas em tempo oportuno.**

Assim sendo, em análise meritória, verifica-se que o ato discricionário é conveniente e oportuno, por ser praticado no momento adequado à satisfação do interesse público, visto que a medida, ora proposta, visa *otimizar o funcionamento das instituições, disponibilizando mais um instrumento de segurança à integridade física das mulheres maranhenses*, pelo que opino pela aprovação do Projeto de Lei sob exame.

**VOTO DA RELATORA:**

Isto posto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, **opinamos no mérito** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 042/2023.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os **membros** da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias** **votam** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 042/2023**, nos termos do voto da Relatora.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de março de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputada Solange Almeida

**Relatora**: Deputada Janaína Ramos

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Ricardo Arruda \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Wellington do Curso \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_